## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011605-81.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Lucia Helena Geronimo Daniel

Requerido: Embracon Administradora de Consórcio Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

especificou.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado proposta de participação em grupo de consórcio junto à ré, mas após realizar o pagamento de duas prestações solicitou o seu cancelamento porque as informações transmitidas pelo corretor quando do ajuste não se confirmaram.

Almeja à devolução imediata do montante que

Já a ré em contestação sustentou que como a autora deixou de efetuar os pagamentos das parcelas mensais passou a concorrer com sua cota às contemplações na condição de cota excluída.

Preservado o respeito que tributo ao zeloso Procurador da autora, reputo *venia maxima concessa* que sua postulação não prospera.

Com efeito, é incontroverso que a espécie trazida à colação concerne a adesão a grupo de consórcio e em situações afins a jurisprudência era assente em reconhecer ao contratante desistente (ressalvo que nada está a indicar o descumprimento de algo prometido à autora no ato da contratação) o direito de reaver os valores pagos em até trinta dias após o término do prazo previsto para o encerramento do grupo respectivo.

Tal panorama foi modificado com a entrada em vigor da Lei nº 11.795/08, tendo a mesma estabelecido regramento próprio voltado ao participante que deixa de adimplir com suas obrigações.

Nessas condições, o art. 30 do referido diploma legal determinou em que condições se daria a devolução do que foi pago àquele que desistiu do consórcio, afastando por completo a possibilidade disso suceder de forma imediata.

Tomou-se em conta naturalmente a natureza dessa transação e a repercussão que provoca a saída abrupta de um dos participantes do grupo aos demais contratantes.

Dada a clareza do texto legal, incidente a situações como a da autora, entendo que inexiste margem para interpretação que o contrarie, sob pena de inconcebível desrespeito à norma vigente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião bem por isso de perfilhar essa mesma posição:

"CONSÓRCIO. Contrato. Bem móvel. Desistência. Pretensão de rescisão e devolução das quantias pagas antes do encerramento do grupo. Inadmissibilidade. Contrato de consórcio firmado em 15 de junho de 2009, sob vigência da Lei nº 11.795/2008. Jurisprudência. Precedente" (Apelação nº 1001969-63.2014.8.26.0286, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. De. MAIA DA ROCHA, j. 14/09/2014).

"A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.119.300/RS, prolatado sob o regime do art. 543-C do CPC, assinalou que a restituição das parcelas pagas pelo participante desistente deve ocorrer em até 30 dias após o término do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente, porém, essa orientação respeita apenas aos contratos anteriores à edição da Lei nº 11.795, de 2008 (Rcl nº 16.112/BA, 2a Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 08.04.2014), vale dizer, ao primeiro plano de consórcio imobiliário do autor, iniciado em 2007. Para o mais recente, de 2011, aplicam-se as disposições do novo diploma, valendo isso dizer que a restituição das parcelas aos consorciados excluídos se dará por contemplação, à qual eles concorrem juntamente com os consorciados ativos (art. 22, caput, § 2º, Lei 11.795/2008), ou então, isso não ocorrendo, em até 60 (sessenta) dias do encerramento do

grupo, na forma do art. 31, I, da Lei nº 11.795/2008. Sendo assim, não há campo para a devolução imediata das parcelas pagas à administradora do consórcio, que haverá de observar o regime contratual e legal de cada grupo à época de sua formação" (Apelação nº 1025207-87.2014.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MATHEUS FONTES, j. 10/09/2015 - grifei).

"Em caso de desistência do consorciado, em contrato de consórcio celebrado após a vigência da Lei 11.795/08, a restituição das parcelas pagas deve ocorrer na oportunidade da contemplação da cota do consorciado excluído ou em até sessenta dias do encerramento do grupo, caso não seja sorteada a sua cota" (Apelação n° 0037046-04.2009.8.26.0068, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ITAMAR GAINO**, j. 23.05.2012).

Essa orientação tem perfeita aplicação ao caso dos autos, até porque em conformidade com o contrato celebrado entre as partes (cláusula 40, fl. 75).

Fica claro, pois, que a autora não faz jus à pronta restituição do que pagou à ré e que a conduta desta quanto ao tema não padece de ilicitude, razão pela qual a rejeição da pretensão deduzida se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA